

CONCORRÊNCIA Nº 14106/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **BARBOUR ARQUITETURA E DESIGN LTDA.** em face da r. decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que a inabilitou por não atender ao subitem 8.2.4 do Edital (o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS apresentado está vencido).

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a **Contratação de Elaboração de Projeto Único de Arquitetura e Complementares para a nova unidade do Senac Botucatu, localizado na Av. Mario Barberis, com a Rua Benedita Zaponi Vieira e AV Dr. Jaime de Almeida Pinto, confrontante ao Senai e a 900 m do Sesi, Jardim Reflorenda, Botucatu – SP e Nova Unidade Votuporanga, localizada na AV Prefeito Mario Pozzobon, lado ímpar, Votuporanga – SP,** de acordo com a minuta de Contrato e demais documentos Anexos ao Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando *“...Em que pese o documento tenha sido juntado com a data de validade expirada, deve-se destacar de que trata de mero erro de fato, tendo em vista que a Recorrente possuía em seu acervo o documento correto, com vencimento posterior a data do protocolo...”*¹.

¹ Página 2 de seu recurso administrativo.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”²

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).*

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio, consubstanciado na época da contratação pela Resolução nº 25/2022.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso não **merece provimento**.

Um dos documentos exigidos no Edital relacionado a Habilitação Jurídica e Fiscal é a apresentação de Certificado de Regularidade Fiscal (CRF) vigente na data de abertura da licitação, *verbis*:

² STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

“8.2.4 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), consubstanciada no Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), pedido pela Caixa Econômica Federal (CEF), com validade na data de abertura da presente licitação.”

De fato, o Certificado de Regularidade Fiscal (CRF) apresentado pela Recorrente possui validade de 06/12/2023 a 04/01/2024, sendo que referido documento deveria estar vigente até a data de início da licitação (16/01/2024).

Dúvida não restam de que a Recorrente descumpriu a exigência do requisito 8.2.4 do Edital.

Diferentemente do quanto alegado pela Recorrente, não há que se falar em “erro de fato” no julgamento e tampouco violação ao princípio da razoabilidade.

O fato de a Recorrente possuir em seu acervo um outro Certificado vigente, com o vencimento posterior à data da abertura da licitação, em nada altera sua inabilitação.

E, a consequência da não apresentação de documento obrigatório, é a inabilitação da licitante, tal como previsto no item 12.6 do Edital:

“12.6 Será considerada inabilitada a Licitante que:

12.6.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, apresentá-los em desacordo com o solicitado ou deixar de atender a quaisquer das exigências contidas no item 8 e respectivos subitens do presente Edital;”



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

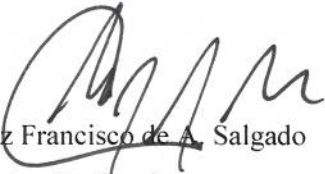
Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Admitir a concessão de prazo à Recorrente, que foi desidioso na apresentação de documento indispensável para a fase de análise dos documentos de habilitação – Envelope I, viola o princípio da igualdade com relação às demais licitantes que foram diligentes. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade.

Irretocável a decisão da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a Recorrente por não atender ao subitem 8.2.4 do Edital, por ter apresentado o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS vencido.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **BARBOUR ARQUITETURA E DESIGN LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 11 de março de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br